

Processo nº 04.091488-7. 30ª Vara Cível. VISTOS, ETC... I. 1. RBM CONSTRUÇÕES LTDA., qual. às fls., propôs Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra ULMA ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., alegando em síntese que firmaram Contrato de Locação de Bens Móveis, referente a locação de materiais e equipamentos para a construção civil, sendo que todas as cobranças deveriam ser enviadas para o endereço da Rua Apeninos, n. 930, cj. 191 A, ocorrendo que em razão da remessa de duas duplicatas para local diverso, onde não mais era estabelecida, o que era do conhecimento da ré, foi notificada por edital e acabaram sendo efetivados dois protestos, resultando-lhe a negativa pela CAIXA da realização de operações financeiras e fornecimento de talões de cheques, pretendendo a condenação da ré por danos materiais no valor de R\$ 330,04 referente aos emolumentos pagos, para cancelamento do protesto e danos morais no montante de R\$ 25.942,10. 2. A requerida contestou (fls. 90), afirmando que com relação a Nota Fiscal Fatura n. 2810 o boletim de medição e boleto bancário foram enviados para o endereço da obra, conforme combinado, para conferência, e a NFF para pagamento, recebidos pela autora e após vencida a obrigação sem pagamento, mantiveram contato e diante da alegação de não recebimento da Nota Fiscal, uma cópia foi entregue pessoalmente e emitido novo boleto bancário enviado por fax, e após dez dias sem pagamento, levou a duplicata à protesto, não cabendo qualquer indenização. 3. Encerrada a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais. É o Relatório. Decido. II. 1. Do Contrato de Locação de Bens Móveis, constou expressamente no CAMPO 6 como endereço de cobrança a Rua Apeninos, n. 930, cj. 191 A (fls.36). 2. O envio da documentação para o endereço da obra, para conferência do valor apurada pela locação, não afastava a obrigação da remessa da cobrança para o endereço declinado, onde certamente encontrava-se a pessoa responsável para providenciar a quitação. 3. Não foi provado o reenvio do boleto por fax, ainda que se admita a entrega de cópia da Nota Fiscal n. 2810 pessoalmente (fls.116), para a conferência, a qual, porém não era instrumento hábil para pagamento. 4. Deve-se considerar, ainda, que foram dois protestos, e em ambos consignou-se endereço distinto do da cobrança, resultando na intimação editalícia pelo Oficial do

Cartório de Protestos, uma vez que no endereço já não estava mais a autora, o que impediu o pagamento ou mesmo a sustação dos protestos. 5. Houve culpa por parte de funcionários da ré na remessa dos boletos para local que não o da cobrança, que resultou nos protestos e em restrições creditícias à requerente, como está demonstrado pela correspondência de fls. 56, sendo de conhecimento comum que isto sempre ocorre havendo protestos por falta de pagamento. Nesse sentido: (LEX - JSTJ e TRF - Volume 153 - Página 183) RECURSO ESPECIAL N. 293.669 - PR (2000.0135131-1) Terceira Turma (DJ, 04.02.2002) Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito EMENTA: - DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUES SEM FUNDOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVA. I - Já decidiu a Corte que a inscrição em cadastro negativo por culpa do banco gera o dano moral, suscetível de indenização, sendo a exigência da prova satisfeita com a demonstração da inscrição indevida. II - Recurso especial conhecido e provido 6. Não há dúvida quanto a possibilidade da pessoa jurídica vir a sofrer dano à sua reputação, sendo que o Des. Yussef Said Cahali explana que¹ : No dano moral pode haver dor e muitas vezes o haverá. Porém, o entendimento de que a idéia de dor está na essência do conceito, a própria doutrina francesa se encarregou há muito de afastá-la. Ora, superada a idéia de dor, concebido o dano moral objetivamente como lesão extrapatrimonial geralmente irreparável, segundo a visão doutrinária mais moderna, não há entrave a que se atribua também à pessoa jurídica o correspondente direito à indenização. Quanto a possibilidade de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica, observe-se o julgado inserto in in JSTJ E TRF - Volume 81 - Página 228, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar : EMENTA: - RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente. II - Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido. O vigente Código Civil o admite no art. 52. Era indevido o protesto diante da irregularidade da remessa do boleto para pagamento, do que resulta a obrigação em indenizar e restituir o valor dos emolumentos pagos. 7. Com base no princípio da razoabilidade, uma vez que

não foi provada maior gravidade do dano, apresenta-se adequada a fixação da indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), capaz de proporcionar satisfatório conforto material, acrescida dos juros de mora em conformidade com o art. 406 do C.C./ 2002¹, desde a data do primeiro protesto, não se cumulando a taxa Selic com a correção monetária nela inserida. 8. Os emolumentos pagos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso até a data da citação e após incidiram unicamente os juros de mora em conformidade com o art. 406, do Código Civil, como já consignado. 9. O não acolhimento do valor sugerido a título de dano moral não importa em sucumbência parcial por competir ao Juiz a fixação. 10. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a requerida a pagar a importância a ser apurada na forma constante da fundamentação, além das custas do processo e honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido, em conformidade com o art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. São Paulo, 15 de agosto de 2006. ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR Juiz de Direito.